



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Recurso nº. : 124.944
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1996
Recorrente : ADVOCACIA MACIEL S/C
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.866

PIS-DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes estende-se o decidido quanto ao matriz, haja vista a identidade de fatos e da causa de pedir.

Recurso conhecido.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADVOCACIA MACIEL S/C.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso por força de decisão judicial, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Recurso nº. : 124.944
Recorrente : ADVOCACIA MACIEL S/C

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-dedução.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

"Inicia o presente processo através do auto de infração de fls. 01, no qual se descreve a infração como "falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro", referente ao ano-calendário de 1995.

A autuada é uma sociedade civil de profissão regulamentada, na atividade profissional de advocacia, à época sob a égide do Decreto-Lei nº 2.397/87, razão pela qual, exige-se, em autos apartados, imposto sobre a renda das pessoas físicas sócias, bem como pis-dedução e pis-repique.

Depreende-se dos relatórios de fls. 10 e 11 tratar-se de glosa de custos com serviços prestados por terceiros, pela ausência de comprovação.

Observa-se ainda que, a fls. 22, consta autorização para segundo exame fiscal no período-base em apreço, assinada pelo Chefe da Difis, Auditor Nilton Tadeu Nogueira, em 10 de agosto de 1998.



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Irresignada, apresentou a contribuinte impugnação, fls. 24, cujos argumentos procuro resumir abaixo:

- inicialmente, historia ter ocorrido fiscalização anterior na qual todos os documentos foram devidamente apresentados aos auditores, tendo sido lavrado termo, fls. 44, no qual foi constatada a regularidade dos registros contábeis da contribuinte;

- suscita dúvida acerca da data de lavratura do referido termo, pois nele constante a mesma do início da fiscalização anterior, afirmando que, na verdade, o mesmo foi lavrado somente em 15/08/97;

- prossegue alegando que, preocupando-se a contribuinte com indícios de irregularidades, inclusive pela falta de devolução de algumas notas fiscais, promoveu internamente uma reunião de seus sócios, contador e advogado, na data de 18/08/97, da qual lavrou-se ata, sendo esta registrada em cartório de títulos e documentos, conforme documento a fls. 45;

- tal ata indica que funcionários da contribuinte notaram a falta de alguns documentos anteriormente fornecidos à fiscalização, sendo que nenhum termo de apreensão fora devidamente lavrado;

- afirma que este documento é importante para demonstrar que a responsabilidade pelo eventual extravio de notas fiscais não pode recair sobre ela impugnante;



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

- explica que, posteriormente, sobreveio indagação da própria Receita Federal sobre ações fiscais na contribuinte, bem como solicitação para nova apresentação de documentos, culminando com o auto em tela;

- passa então a contestar propriamente o lançamento, e, preliminarmente, afirma ser o mesmo “parcimonioso no relato das razões da glosa”, inexistindo portanto descrição dos fundamentos da ação fiscal, podendo-se, todavia, supor que deriva do extravio da documentação;

- alega também que, em todo o caso, deixaram de ser reconhecidos como custo alguns serviços prestados por autônomos, no montante de R\$190.549,00, juntando os recibos respectivos, que vieram posteriormente a ser considerados pelo próprio auditor autuante em um segundo auto de infração;

- parte então para contestar cada custo glosado, acostando com relação aos serviços prestados pela sociedade civil Álvares e Álvares Advogados Associados S/C, no valor de R\$1.595.500,00, comprovação através da juntada de: a) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção, b) declaração do prestador do serviço no sentido da efetiva prestação de serviços no campo da consultoria e aconselhamentos jurídicos, c) cópia de correspondência entre as empresas sobre a prestação dos serviços, d) cópias dos DARFs de recolhimento do IRF, fls. 112 a 123;

- com relação a uma outra prestadora, denominada ASSIM – Assessoria e Assistência Sindical Ltda., para serviços no valor de R\$1.250.000,00, traz o DARF do recolhimento da retenção,



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

bem como declaração do titular da prestadora também no sentido da efetiva prestação do serviço, fls. 125 a 127;

- acosta também DARFs de recolhimentos do IRF referente a várias outras prestadoras, fls. 129 a 147;

- já quanto à quantificação do débito, indicou haver erro no lançamento, pela discrepância entre os valores do lucro no período deste processo e os valores lançados na pessoa física dos sócios em outros autos, meramente decorrentes;

- prosseguiu afirmando faltar embasamento fático e legal ao lançamento, haja vista que não foram mencionadas as razões da glosa, ferindo-se o disposto no artigo 223, §2º do RIR/94, o qual cria presunção legal a favor da contribuinte, quando regular a sua escrituração;

- finda por pedir a declaração da nulidade do lançamento, por falta do embasamento da glosa e conseqüente cerceamento do direito de defesa, ou, alternativamente, o cancelamento da ação fiscal pelas razões de mérito destacadas nos itens precedentes.

Surpreendentemente, antes mesmo de qualquer pronunciamento da autoridade julgadora singular, surge a fls. 200, com os relatórios de fls. 182 a 199, um segundo auto de infração, denominado pelo auditor autuante de "auto de infração complementar, lavrado com base no artigo 18, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, tendo em vista

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

propiciar ao sujeito passivo um melhor entendimento dos fatos, e retificar o valor tributável, como esclarecido a seguir....”

O novo auto, na verdade, retifica o valor lançado, acolhendo os pagamentos de autônomos indicados na impugnação, bem como corrigindo os erros de cálculo na apuração do lucro no período e na aplicação da alíquota da CSLL, fatos que reduziram a exigência inicial.

Outrossim, passou a constar da descrição dos fatos, fls. 201, não ter a contribuinte comprovado parcela de seus custos, embora regularmente intimada a fazê-lo.

Reaberto o prazo para impugnação, vem aos autos a petição de fls. 208, com os mesmos argumentos expendidos na primeira impugnação, inclusive as preliminares.

A fls. 231, consta parecer exarado por membro da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília, no qual, após relato sobre os fatos e documentos acostados, sugere que os autos sejam baixados em diligência para : “(a) esclarecimento acerca dos motivos da glosa dos serviços vendidos; b) relação dos documentos, com indicação das respectivas datas e valores, que não foram considerados para comprovação do custo dos serviços vendidos; c) verificação, junto à autuada, dos documentos – extratos bancários, recibos de depósitos, duplicatas, etc – que comprovam os pagamentos relativos aos serviços; d) verificação junto às empresas Álvares e Álvares Advogados Associados S/C e ASSIM, da efetividade dos serviços vendidos; e, e) esclarecimentos se alguns dos valores não estão computados em rubrica diversa da de custo dos serviços”.

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Deferida a diligência, da mesma resultaram os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a fls. 239, consta depoimento do Sr. Júlio Maria Gonzaga, representante da ASSIM Assessoria, no sentido de negar a autoria, bem como a assinatura, da declaração de fls. 125, na qual afirma-se ter a ASSIM prestado serviços à autuada;

- a fls. 242, consta ofício do Tabelião do 1º Ofício de Notas e Protesto do Distrito Federal, informando que, "após minucioso exame realizado, creio não poder afirmar que a assinatura grafada na Declaração seja idêntica à constante de nosso sistema informatizado, apesar de guardar alguma semelhança com a mesma, e, independente(sic) de se tratar de uma cópia xerox".

- às fls. 244 a 334, DARFs e declarações apresentadas pela autuada, já anteriormente constantes dos autos;

- a fls. 338, certidão do Tabelião do 2º Ofício de Notas da Comarca de Jaraguá, GO, confirmando a autenticidade da assinatura constante da declaração de fls. 115, na qual afirma-se que a empresa Álvares e Álvares Advogados prestou serviços à autuada;

- às fls. 339 e 340, relatório de diligência feito pelo auditor diligenciante lotado em Anápolis, GO, confirmando a emissão de "documentação hábil pertinente aos serviços prestados", porém não localizando sua regular escrituração;



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

- às fls. 341 a 370, intimação para nova comprovação de custos, agora com discriminação de cada lançamento contábil, bem como resposta da autuada;

- finalmente, a fls. 371, relatório de conclusão da diligência, sem maiores considerações.

Regularmente cientificada da conclusão da diligência, veio a autuada novamente aos autos, com as seguintes colocações:

- afirma que a Delegacia de Julgamento, ao solicitar a diligência, deixou de emitir avaliação acerca de “aspecto substancial deste caso – o extravio de notas fiscais”;

- conduz raciocínio no sentido de que não se alcançou com a diligência resposta sobre de quem seria a responsabilidade pelo extravio das notas fiscais, ponto que considera fundamental, pois a prova que produziu foi a possível, dada a dificuldades administrativas de obtenção de outras vias junto com as prestadoras;

- diz ser ambígua a certidão do Tabelião brasileiro quanto à declaração da empresa ASSIM Assessoria, fato que impede qualquer conclusão em contrário ao conteúdo da declaração;

- afirma que o depoimento do sócio da empresa ASSIM, negando a autoria da declaração, é mentiroso, tratando-se de caso típico de omissão de receita por aquela prestadora;

- junta notas fiscais emitidas pela empresa ASSIM, para outro tomador de serviço, no ano de 1995, a comprovar a

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

falsidade da afirmação da inatividade da empresa neste mesmo período;

- adita que a diligência na outra prestadora, Álvares e Álvares Advogados, confirma a prestação dos serviços;

- renova, por fim, o pedido da declaração da insubsistência do lançamento.

Incidentalmente, retornou a autuada aos autos com a petição de fls. 393, para juntar autos de infração lavrados contra a empresa Álvares e Álvares Advogados, por arbitramento, resultantes das diligências solicitadas nestes autos. Consta também que foram pagos os créditos tributários respectivos.

Sobreveio, então, a decisão monocrática, considerando o lançamento procedente em parte, para apenas prover a impugnação quanto a uma pequena parcela dos custos glosados. Assim encontra-se ementada:

“CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Os custos e as despesas operacionais devem estar devidamente comprovados por documentação hábil e idônea. A ausência de lastro documental para as deduções registradas autoriza o fisco a efetuar a glosa das mesmas, especialmente quando, intimado, o sujeito passivo não logra demonstrar a efetiva prestação dos serviços, nem tampouco o desembolso dos pagamentos.”

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Na fundamentação de seu extenso *decisum*, de aproximadamente 40 laudas, o Julgador singular afastou as preliminares argüidas, ressaltando que “a verdadeira causa da glosa de custos sempre esteve clara para a impugnante, mesmo quando esta tinha ciência do ‘parcimonioso’ relato dos fatos do primeiro Auto de Infração”.

Afastou também a questão referente ao alegado extravio das notas fiscais, por, entre outros argumentos, considerá-la irrelevante para o deslinde do feito, haja vista que a comprovação dos serviços não se daria tão-somente com a apresentação das notas.

Rejeitou a alegação de não observância pelo Fisco do disposto no artigo 223, do RIR/94, por entender que a escrituração que faz prova a favor do contribuinte é aquela que resta devidamente comprovada.

No mérito, pautou-se pelos seguintes conceitos na análise da documentação apresentada:

- a existência de DARFs de retenção é insuficiente para comprovar a efetiva prestação do serviço, pois é ato produzido unilateralmente pela parte, sem contar que o seu recolhimento é amplamente compensado pelo que se deixa de recolher com a dedução da despesa;

- pagamentos vultosos não ocorrem sem um mínimo de procedimentos com respeito à disponibilização e guarda dos valores;



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

- independentemente do sigilo profissional que cerca as atividades de advocacia, outros elementos poderiam ter sido acostados para provar tratativas entre as empresas;

- as declarações apresentadas, emitidas pelas supostas prestadoras, não são suficientes para confirmar a efetiva prestação, até porque contém descrição genérica do serviço;

- no caso da empresa Álvares e Álvares Advogados, fundamentou também pela inconsistência de uma empresa de Jaraguá – Go, prestar serviços de consultoria e aconselhamentos jurídicos para um grande escritório de advocacia da Capital Federal;

- disse estar também livre em seu mister do conflito gerado pela autuação decorrente da diligência na prestadora de serviço, dado que o entendimento demonstrado por auditor daquela região não o vincula, mormente quando todos os demais elementos do processo militam em sentido contrário, citando o artigo 436 do CPC;

- para a prestadora denominada Lealty Consultoria, rejeitou as notas fiscais que continham deficiente descrição dos serviços, aditando que, sendo o seu corpo de funcionários exatamente o mesmo da impugnante, este grau de relacionamento possibilitaria a apresentação de prova dos serviços prestados com facilidade;

- quando aos demais prestadores de serviços, pautando-se pelos conceitos acima elencados, deu parcial provimento à impugnação, considerando a razoabilidade dos valores pagos em determinadas situações.



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Irresignada com o decidido, interpôs a autuada recurso voluntário de fls. 489, com as seguintes razões de apelo, seguindo-se o resumo constante da própria peça recursal:

- em preliminar, reitera a necessidade de diligência para esclarecimento junto aos AFTNs César Antônio Moreira e Alberto Moreira de Sena, dos fatos ocorridos na primeira auditoria realizada na recorrente;

- pede também, com base no artigo 16, § 4º, inciso "c" do Decreto 70.235/72, a aceitação de nova documentação, referente à empresa Lealty, e destinada a demonstrar que não se trata de empresa fantasia, em face da fundamentação da decisão recorrida;

- afirma, mais uma vez, que "a falta de fundamentação dos custos incorridos pela recorrente, fartamente repetida na decisão de 1º grau, decorreu do extravio de notas fiscais que foram retiradas pelos auditores já mencionados";

- aponta que, esses mesmos" auditores da Receita Federal firmaram 'Termo de Verificação' em que declaram a regularidade da contabilidade e escrituração da recorrente";

- conduz raciocínio de que, para se negar essa regularidade da escrituração, necessária seria a produção de prova por parte do Fisco, o que não teria sido feito;

- pede também a nulidade do processo, tendo em vista não ter sido cientificado da autorização para segundo exame referente ao ano-calendário de 1995;



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

- conclui que houve inversão do ônus da prova, tendo sido vulnerado o artigo 223, § § 1º e 2º do RIR/94;

- diz que “o caso Álvares e Álvares Advogados Associados é típico do desrespeito à regra do ônus da prova”, pois “substituída a ausência de notas fiscais por contrato e declaração da citada empresa da regularidade da prestação de serviços”, bem como realizada diligência, concluiu-se nesta pela materialidade da prestação dos serviços, ainda que a prestadora tenha omitido a receita e devidamente autuada por isso;

- adita que “com referência à ASSIM não se aprofundou a diligência, embora tenha havido indícios de omissão de receita da parte da empresa, que astuciosamente afirmou ser falsa a assinatura do documento apresentado pela recorrente para provar a realização dos serviços”, tendo sido também produzida prova do funcionamento da prestadora no ano-calendário de 1995, através de notas fiscais emitidas em nome de outros beneficiários;

- conclui que “com relação a outros custos rejeitados pela decisão recorrida, há permanente contradição, ora os aceita, ora os recusa, baseada em apreciação subjetiva, desprovida das necessárias provas, como antes mencionado”;

- pede o acolhimento da preliminar ou o provimento integral to recurso.”

No presente feito, a petição recursal indica a decorrência, pedindo também pelo provimento do apelo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Tendo em vista decisão judicial determinando o conhecimento do recurso, assim procedo.

As razões de meu entendimento constam quando do Acórdão 108-06.856, no julgamento precedente, sendo integralmente aplicáveis a este processo decorrente.

Transcrevo o voto:

"Primeiramente, declaro que, a despeito da intempestividade na interposição, tomo conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista ordem judicial neste sentido, constante da sentença de fls. 645 e proferida pelo MM. Juiz de Direito 14ª Vara da Justiça Federal da seção judiciária do Distrito Federal.

Referido *decisum* declarou a nulidade da intimação concernente à decisão de primeira instância administrativa, muito embora a pessoa que a recebeu seja a mesma que havia recebido oportunamente o próprio auto de infração, este tempestivamente vergastado por impugnação.



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Abordo as preliminares e razões de mérito expendidas no recurso na mesma ordem lá constante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A primeira preliminar refere-se ao pedido de diligência para que seja esclarecido o alegado extravio da documentação da recorrente, intimando-se os auditores fiscais realizadores da primeira auditoria referente ao ano de 1995.

A preliminar deve ser rejeitada.

De fato, ficou patente desde o início do processo que a recorrente detinha conhecimento dos motivos da autuação, que visava, tão-somente, mera comprovação dos custos com serviços. É verdade que toda comprovação pressupõe análise documental, mas não se restringe a notas fiscais.

Nesse tipo de auditoria a perquirição não se resume a notas fiscais. Diversos outros elementos são indicativos da efetiva prestação dos serviços, tais como correspondências reiteradas trocadas entre as partes contratantes, contratos, descrição dos serviços, correios eletrônicos, bem como quaisquer outros elementos de provas admitidos em direito.

A verdade sobre a alegação de extravio pode jamais ser conhecida, até mesmo porque, como bem demonstrou o julgador monocrático, deixou a recorrente, ao tempo em que identificou eventual extravio de sua documentação, de dar publicidade ao fato na forma como

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

exigida na lei fiscal (artigo 210, § 1º do RIR/94), sendo insuficiente a ata produzida *interna corporis*, por óbvio.

Mais o ponto fulcral é que essa questão é despicienda para a solução da lide. A prova dos serviços pode ser produzida, como acima já destaquei, de várias maneiras, principalmente quando os elementos de convicção demonstrem a razoabilidade dos dispêndios e a usualidade e normalidade dos procedimentos adotados. Os elementos são todos aqueles que demonstrem a efetiva relação de trabalho entre as pessoas jurídicas, e, como já dito, não se limitam a notas fiscais.

O sigilo profissional também não é empecilho na produção das provas. Basta que se protejam alguns dados, sem contudo impedir que o relacionamento de trabalho entre as empresas reste comprovado.

A nota fiscal é mero início de comprovação, e a sua ausência não é determinante da glosa. Assim, desnecessária a diligência pretendida pela recorrente.

NOVOS DOCUMENTOS

Os elementos trazidos aos autos, tendo em vista a fundamentação da decisão vergastada, podem e devem ser considerados por este Colegiado, porém serão objeto de apreciação de mérito, quando tratarmos da pessoa jurídica emitente dos mesmos.

**DOS EFEITOS DO ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA
AUDITORIA**



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Embora sem o destaque de preliminar, a recorrente pede a nulidade do procedimento fiscal tendo em vista ter sido reconhecido por termo, na primeira auditoria do ano-calendário de 1995, a regularidade de sua escrita.

Essa questão já foi abordada na decisão recorrida e com inteira propriedade.

Há nos autos autorização para novo exame do ano-calendário em tela, fls. 22, juntado inclusive antes da impugnação, fato que impede seja alegado o seu desconhecimento e quaisquer alegações de nulidade do procedimento.

A autorização para segundo exame, uma vez concedida, habilita o auditor para fiscalizar integralmente a empresa, mormente quando na primeira auditoria nada foi objeto de lançamento **ex officio**.

Assim, não há efeitos no termo de encerramento da primeira auditoria que irradiem no sentido de impedir toda e qualquer verificação por parte do Fisco, desde de que não esgotado o prazo decadencial.

A preliminar de nulidade do processo deve portanto ser rejeitada.

MÉRITO

FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO EXTRAVIO



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Essa matéria confunde-se com o do pedido de diligência. Já expus acima que a comprovação pode se dar de diversas formas, não recaindo isoladamente na apresentação de notas fiscais.

Analisarei adiante as provas constantes dos autos, bem como a razoabilidade dos procedimentos adotados pela recorrente, sem que o eventual extravio das notas seja relevante ao deslinde deste processo.

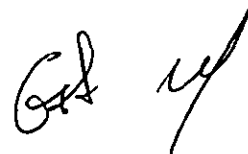
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega a recorrente que, com base no artigo 223, § 1º, do RIR/94, o ônus da prova seja do Fisco, que não teria produzido quaisquer elementos de convicção.

Nada, *data venia*, mais equivocado.

Observa-se, sem maiores elucubrações, que o poder-dever de fiscalizar e auditar dá ao Fisco suficiente campo para exigir que o contribuinte ao menos demonstre a efetividade dos serviços pelos os quais diz ter pago. Além disso, a escrituração que faz prova a favor é aquela mantida e comprovada por documentos hábeis. No caso da recorrente isso não existe. As razões que a levaram a não ter os documentos, sejam quais forem, não a eximem de demonstrar a regularidade dos registros contábeis e a efetividade daquilo que lançou como despesa e custo, reduzindo a base de cálculo da contribuição.

A prova da efetividade dos serviços prestados é do contribuinte, pois somente ele pode demonstrar a necessidade da



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

contratação, sua razoabilidade, os procedimentos usuais de pagamento, o relacionamento profissional, etc.

Acreditar no contrário seria limitar indevidamente o poder de auditoria do Fisco, permitindo-se a criação de verdadeiras realidades documentais virtuais, convalidando situações de evidente lesão aos cofres públicos.

DOS PAGAMENTOS À PRESTADORA ÁLVARES E ÁLVARES

Os elementos de prova produzidos pela recorrente quanto à prestadora Álvares e Álvares constituem na comprovação de retenção na fonte dos pagamentos, em correspondência trocada pelas partes e por declaração da prestadora. Além disso, em sede de diligência confirmou-se a emissão das notas fiscais, mas sem a devida escrituração, fato inclusive que ensejou, equivocadamente, *data venia*, um lançamento por arbitramento na prestadora.

Nada do que está nos autos, entretanto, me convenceu da efetiva prestação dos serviços.

Inicialmente, o valor de aproximadamente R\$1.500.000,00, pagos em parcelas também substanciais, merece, como bem destacou o julgador monocrático, procedimentos quanto à guarda e o transporte dos valores, sendo razoável supor que tais parcelas fossem pagas via o sistema bancário.



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Além disso, em nenhum momento há clareza quanto à natureza dos serviços prestados, envoltos em denominações genéricas do tipo "serviços advocatícios ou jurídicos". Qual seria a razão para um escritório de advocacia em Jaraguá – GO prestar serviços a um escritório em Brasília, com honorários tão relevantes, pagos em espécie? Honorários, inclusive, que representam quase a metade dos custos anuais da recorrente.

Quanto ao auto de infração por omissão de receita da prestadora, derivado da diligência, firmo entendimento de que está equivocado, pois não restou em momento nenhum comprovada a efetividade da prestação dos serviços.

Entretanto, não cabe a este Conselho definir a situação daquele procedimento fiscal isolado, devendo decidir apenas a lide ora em tela.

Desvinculado do procedimento adotado pelo Fisco em Anápolis, considero desprovida de provas a efetividade da pretensa prestação de serviços por parte de Álvares e Álvares Advogados Associados.

Reafirmo, inclusive, que o sigilo profissional não é impeditivo ao ato de demonstração de relações de trabalho entre as empresas, ainda que determinados dados de processos e nomes de clientes pudessem ser riscados ou apagados. A realidade é que não há nada que prove a realização de qualquer trabalho, nem tampouco o pagamento efetuado.

DA PRESTADORA ASSIM



Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Aqui também renovo as razões já elencadas.

O montante é por demais representativo para justificar descrições genéricas dos serviços prestados. Além disso, o pagamento também não restou comprovado, militando contra a pretensão da recorrente.

A questão da falsidade da assinatura na declaração de prestação de serviços torna-se irrelevante, pois a mesma, por si só, é insuficiente a comprovar a efetivação.

DAS DEMAIS PRESTADORAS

Nas demais prestadoras, as judiciosas considerações da decisão recorrida merecem prosperar.

Indicou bem o douto Delegado que documentos produzidos unilateralmente, tais como os recolhimentos de IRF, são também insuficientes para demonstrar a natureza e efetividade da prestação dos serviços.

Até mesmo para a empresa Lealty, ligada à recorrente, não se produziu qualquer elemento direto de prova dos serviços prestados. Em grau de recurso, trouxe a recorrente apenas elementos que comprovam a existência da empresa, dúvida jamais suscitada nos autos, pois o julgador singular apenas destacou que a íntima relação societária demandaria a produção direta e objetiva da natureza e efetiva prestação, como também do pagamento.

Processo nº. : 10166.012791/98-12
Acórdão nº. : 108-06.866

Para as demais prestadoras, inclusive nos casos de valores diminutos e mensalmente regulares, como a prestadora POLI, não se pode convalidar custos sem um mínimo de demonstração da natureza dos serviços e sua efetiva prestação. O fato de em algum momento certos serviços terem sido prestados e os custos acolhidos pelo Fisco não permite que o mero registro contábil, em outras oportunidades, supra a necessidade de comprovação da efetividade dos serviços, caso a caso.

Não há elementos de prova, pois as notas fiscais ou estão ausentes, ou não descrevem com a necessária precisão os serviços prestados, ou apenas existem os recolhimentos de imposto de fonte, o que, conforme já destacamos, é insuficiente.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso em razão de decisão judicial para tanto, votando no sentido de rejeitar o pedido de diligência e a preliminar de nulidade argüida, para no mérito negar provimento ao recurso.

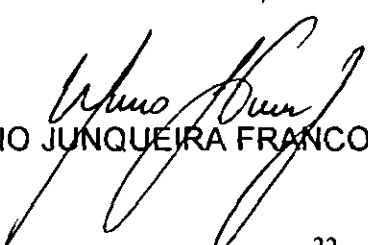
É o meu voto."

O presente feito, por decorrente, merece colher a mesma sorte.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR